GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 002.701/2020-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Serrinha/BA.
Responsáveis: Adriano Silva Lima (912.972.575-53); Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).
Representação legal: Tiago Assis Silva (27.027/OAB-BA), representando Osni Cardoso de Araújo; Diogo Freitas Pamponet (30.855/OAB-BA) e Asterio Marcos de Sena Filho (46.559/OAB-BA), representando Município de Serrinha/BA; Icaro Henrique Pedreira Rocha (35.644/OAB-BA) e Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (25.787/OAB-BA), representando Adriano Silva Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar os principais elementos do processo, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, as instruções da unidade responsável pela análise da demanda (peças 150 e 167), as quais contaram com a anuência de seu corpo dirigente (peças 151-152; 168-169) e do Ministério Público junto ao TCU (peças 154 e 170). De início, segue a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 150):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Osni Cardoso de Araújo e Adriano Silva Lima, ex-Prefeitos Municipais de Serrinha/BA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 8/1/2019, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, e DN-TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2263/2019.
>
> 3. Os recursos repassados ao município de Serrinha/BA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013, totalizaram R$ 170.460,20 (peça 7). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada até 26/5/2017.
>
> 4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 28, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências A Estado E Munícipios PBA BRALF, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.'

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 170.460,20, imputando responsabilidade a Osni Cardoso de Araújo, Prefeito Municipal de Serrinha/BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Adriano Silva Lima, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor e responsável pela prestação de contas.

7. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 20 e 21).

8. Em 5/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

9. Na instrução técnica antecedente (peça 141), concluiu-se pela citação e audiência dos responsáveis, diante das seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução-CD/FNDE 52, de 11/12/2013.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Osni Cardoso de Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
30/12/2015	176.000,00	D1
9/12/2016	176.000,00	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: Osni Cardoso de Araújo.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - realizar despesa não permitida no instrumento em questão, materializada pela transferência de recursos recebidos para outra conta de titularidade da própria entidade convenente.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de despesa não permitida no instrumento em questão, materializada pela transferência de recursos recebidos para outra conta de titularidade da própria entidade convenente, em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do ajuste para conta(s) de titularidade própria (do município), impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2013: despesas não comprovadas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução-CD/FNDE 52, de 11/12/2013.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Osni Cardoso de Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/2/2015	1.937,22
5/6/2015	168.723,51

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável**: Osni Cardoso de Araújo.

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula-TCU 230; Resolução-CD/FNDE 52, de 11/12/2013.

11.1.3. **Responsável**: Adriano Silva Lima.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 31), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Osni Cardoso de Araújo (citação):

Comunicação: Edital 1362/2020 - Seproc (peça 56) Data da Publicação: 15/9/2020 (peça 57) Fim do prazo para a defesa: 30/9/2020
Comunicação: Edital 1187/2021 - Seproc (peça 79) Data da Publicação: 17/9/2021 (peça 80) Fim do prazo para a defesa: 2/10/2021
Comunicação: Ofício 70133/2021 - Seproc (peça 93) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 95) Nome Recebedor: Gilson Lopes Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022
Comunicação: Ofício 70136/2021 - Seproc (peça 90) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 94) Nome Recebedor: Gilson Lopes Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022
Comunicação: Ofício 55762/2023 - Seproc (peça 144) Data da Expedição: 20/11/2023 Data da Ciência: **23/1/2024** (peças 146 e 149) Nome Recebedor: Tiago Assis Silva (Procurador) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 7/2/2024

b) Adriano Silva Lima (audiência):

Comunicação: Ofício 10148/2020 - Seproc (peça 40) Data da Expedição: 1/4/2020 Data da Ciência: **15/4/2020** (peça 43) Nome Recebedor: Maria José de Carvalho Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 30/4/2020
Comunicação: Ofício 10149/2020 - Seproc (peça 37) Data da Expedição: 1/4/2020 Data da Ciência: **9/4/2020** (peça 45) Nome Recebedor: Jucelino Lima Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 24/4/2020

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

Comunicação: Ofício 10150/2020 - Seproc (peça 38) Data da Expedição: 1/4/2020 Data da Ciência: **15/4/2020** (peça 42) Nome Recebedor: Maria José de Carvalho Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 30/4/2020
Comunicação: Ofício 12035/2020 - Seproc (peça 41) Data da Expedição: 1/4/2020 Data da Ciência: **9/4/2020** (peça 44) Nome Recebedor: Jucelino Lima Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 24/4/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 148), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adriano Silva Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável Osni Cardoso de Araújo apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 26/5/2017, data do vencimento da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados conforme segue:

16.1. Osni Cardoso de Araújo, por meio de edital acostado à peça 3, publicado em 25/7/2018.

16.2. Adriano Silva Lima, por meio de ofício acostado à peça 4, recebido em 19/9/2017, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

17. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 203.000,73, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/5/2017, data fixada para a prestação de contas.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	19/9/2017	Comprovante de Ciência - Notificação de Adriano Silva Lima (peça 6)	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e marco inicial da prescrição intercorrente
2	26/9/2018	Edital de Notificação 36, de 25/9/2018, de Osni Cardoso de Araújo (peça 3)	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e interrupção da prescrição intercorrente
3	9/5/2019	Relatório de TCE 728/2018 (peça 17)	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
4	16/3/2020	Instrução preliminar com proposta de citação e audiência (peça 29)	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
5	15/4/2020	Aviso de recebimento (AR) - audiência Adriano Silva Lima (peça 43)	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e interrupção da prescrição intercorrente
6	17/1/2022	Aviso de recebimento (AR) - citação de Osni Cardoso de Araújo (peça 94)	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição quinquenal para o responsável e interrupção da prescrição intercorrente
7	7/3/2022	Instrução com proposta de mérito (peça 102)	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
8	3/10/2023	Instrução de citação pelo TCU	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Osni Cardoso de Araújo	-015.047/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso. 2078/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, função null, que teve como objeto Construções de 02 (duas) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, divididas em 02 (duas) ações: ação 01: Proinfância Tipo B, localizada à Rua Padre Carlos Alberto, S/N°, Bairro Cruzeiro - ID 19729; ação 02: Proinfância Tipo B, localizada à Rodovia BA 409, KM 2,5, S/N°, Bairro Alto do Recreio - ID 19901. (nº da TCE no sistema: 55/2023)'] 040.424/2023-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4537-19/2023-2C, referente ao TC 008.956/2021-9'] 000.340/2023-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1736-3/2021-2C, referente ao TC 002.682/2020-6'] 040.423/2023-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4537-19/2023-2C, referente ao TC 008.956/2021-9'] 000.339/2023-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1736-3/2021-2C, referente ao TC 002.682/2020-6'] -009.804/2014-5 [RA, encerrado, 'Fiscalizar a implantação de escolas para atendimento à educação básica no estado da Bahia '] -016.938/2022-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1652/2022)'] -039.249/2020-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2010 (nº da TCE no sistema: 2675/2019)'] -002.682/2020-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 2388/2018)'] -006.537/2023-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 813093, firmado com o/a Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 813093, que teve como objeto Promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinadas às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água para o consumo humano, produção alimentar e dessedentação animal. (nº da TCE no sistema: 2783/2022)'] -014.780/2021-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 433/2021)'] -008.956/2021-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2010, função

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

	Educação (nº da TCE no sistema: 1576/2018)’]

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Osni Cardoso de Araújo	2420/2022 (R$ 21.335,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 907/2023 (R$ 22.672,80) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> ‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> ‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> ‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

> ‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Adriano Silva Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

34. No caso vertente, a citação do responsável acima se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, Renach e TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços restou comprovada (peças 42-45).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna dos autos, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Quanto ao Sr. Adriano Silva Lima, que não apresentou resposta à audiência pelo 'não cumprimento do prazo', deve-se atentar que o envio da prestação de contas ao FNDE ocorreu, de fato, em **11/5/2022 pelo próprio Sr. Osni Cardoso de Araújo** (peça 125, p. 3), **após a notificação válida do TCU, realizada em 15/4/2020** (AR à peça 43), restando comprovada a omissão no dever de prestar contas, com descumprimento do prazo ajustado. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

> 'A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.' (Acórdão 162/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas)
>
> 'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.' (Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer)
>
> 'A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.' (Acórdão 5.773/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
>
> 'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.' (Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)
>
> A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva (Acórdão 1.100/2021-Plenário, Relator Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

Benjamin Zymler).

39. Somente nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e comprovado que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009-TCU-Primeira Câmara, 3.267/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.529/2009-TCU-Primeira Câmara, 287/2009-TCU-Segunda Câmara, 963/2008 -TCU - Plenário, 2.715/2009-TCU-Primeira Câmara, 188/2009-TCU-Segunda Câmara, 684/2005-TCU-Segunda Câmara e 2.224/2009-TCU-Segunda Câmara).

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Destarte, entende-se que as contas do responsável Adriano Silva Lima devem ser julgadas irregulares pelo descumprimento do prazo em prestar contas, uma vez configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, condenando-o à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Osni Cardoso de Araújo

42. **Argumentos (peça 147):**

42.1. A parte alega que o valor repassado foi de R$ 170.460,20, dividido em duas parcelas: a primeira de R$ 128.531,88, recebida em 17/9/2014, e a segunda de R$ 41.928,32, recebida em 4/2/2015, em benefício da Prefeitura. Segundo a versão, os valores foram aplicados em investimentos financeiros com o objetivo de manter a atualização e a rentabilidade, sem causar prejuízo ao erário.

42.2. Conforme destacado, os extratos entre as peças 113 e 124 demonstram que o exercício financeiro de 2014 se iniciou com saldo reprogramado de R$ 36.595,44 (R$ 36.422,25, de dezembro de 2013 + rendimento bruto de janeiro de R$ 173,19). Em setembro de 2014, houve o primeiro repasse no valor de R$ 128.531,88, totalizando R$ 164.954,13 que, somado ao rendimento de R$ 4.486,24, atingiu um montante de R$ 169.440,37.

42.3. No exercício de 2014, segundo a defesa, ocorreram quatro licitações, quais sejam: Pregão Presencial 039/2014, Pregão Presencial 073/2014, Pregão Presencial 077/2014 e Pregão Presencial 006/2014, conforme anexos do SIGPC (entre as peças 113 a 124). Tais licitações ensejaram a realização de despesas em um total de R$ 45.733,10.

42.4. Desse modo, deduzindo os valores gastos, o exercício financeiro de 2014 encerrou com saldo de R$ 123.707,27, conforme extrato de dezembro (entre as peças 113 a 124), sendo tais informações objeto de prestação de contas (Demonstrativo de Receitas e Despesas no SIGPC), anexada entre as peças 113 a 124, com vigência do ajuste de dez/2013 a dez/2015.

42.5. No que concerne às despesas realizadas de R$ 45.733,10, foram encaminhadas informações detalhadas no SIGPC, constando a relação de pagamentos (entre as peças 113 a 124), números de empenho, datas e valores pagos, além do número das notas fiscais e credores com o CNPJ. Com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas, o responsável anexou detalhes dos pagamentos extraídos do site do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, também entre as peças 113 a 124, incluindo o número dos processos, procedimentos licitatórios e as fontes de recursos.

42.6. No que tange ao exercício de 2015, argumenta-se que iniciou com um saldo de R$ 124.433,71 (resultado da soma do valor em dezembro de 2014 - R$ 123.707,27 e rendimento bruto de R$ 1.937,22), conforme extrato de janeiro de 2015 (entre as peças 113 a 124), não havendo realização de despesa pública, e, sim, apenas um resgate de R$ 176.000,00 em dezembro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

valor integralmente reposto em dez/2016, conforme extrato (entre as peças 113 a 124).

42.7. Segundo o responsável, da irregularidade retratada, extrai-se dois elementos de responsabilidade civil e caracterização de eventual lesão aos cofres públicos. Em primeiro lugar, a conduta omissiva em não realizar a prestação de contas e, consequentemente, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, em segundo lugar, como efeito presumido, a lesão ou o dano ao erário.

42.8. Expõe-se que a responsabilidade pela prestação de contas é do Prefeito sucessor, eis que o seu mandato se encerrou em 31/12/2016, e, em que pese não haver exigência de prestação de contas parcial, o procedimento foi realizado no mês de maio de 2023, ainda que de forma intempestiva, por si, conforme se verifica no SIGPC (peças 113 a 124), o que foi confirmado pelo FNDE (peça 125).

42.9. Salienta-se que o TCU entende que, salvo por motivos devidamente justificados, o encaminhamento da prestação de contas intempestiva ostenta gravidade e, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente. (TC 012.395/2014-5, Relatora: Ana Arraes, Data de Julgamento: 31/01/2017, TCU-Segunda Câmara).

42.10. Ocorre que não se pode afirmar que havia responsabilidade do Sr. Osni Cardoso em realizar a prestação de contas, eis que o termo final ocorreu em 26/5/2017, após o encerramento do mandato, como consta na Matriz de Responsabilização, concluindo-se, pelas provas acostadas, que nenhuma das hipóteses se aplica ao Sr. Osni, não havendo conduta omissiva ou lesiva, uma vez que os recursos foram aplicados no mandato. Além disso, as despesas foram comprovadas no SIGPC, apresentando-se a relação de pagamentos extraída do site do Tribunal de Contas dos Municípios/BA.

42.11. Por fim, repisa-se que houve devolução de recursos, conforme atestam os extratos de movimentação financeira, no valor de R$ 176.000,00 em dezembro de 2016, o que elimina a conclusão de lesão ou desvio, podendo esta Corte oficiar a Prefeitura em busca de processos de pagamento ou licitatórios arquivados na administração municipal.

42.12. Sustenta-se a desnecessidade de julgamento pela desaprovação das contas, haja vista que inexiste omissão na prestação de contas, reiterando que o termo final ocorreu em 26/5/2017 (após o mandato), ou que se reconheça a prestação de contas intempestiva, ante os documentos apresentados ao FNDE (SIGPC), sem aplicação de multa, reafirmando-se que não há lesão ao erário, bem como desfalque ou desvio, eis que as despesas restam comprovadas pela relação e detalhes de pagamento extraídos do TCM/BA.

42.13. Por derradeiro, menciona-se a diligência efetuada pelo TCU (peça 129), sendo emitida Nota Técnica pela Autarquia (peça 135), a qual retrata, em pesquisa no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, os registros de cada ciclo (peça 135, p.4), ressaltando-se que o Fundo tomou por base os registros de execução no SIGPC, porém, não se manifestou sobre os documentos comprobatórios de realização da despesa no montante de R$ 45.733,10, sob a ordem do Sr. Osni Cardoso.

42.14. De igual modo, não se verifica manifestação acerca da devolução do valor de 176.000,00, conforme extrato de dez/2016 (entre as peças 113 a 124), quando do encerramento do mandato, reafirmando-se não haver lesão ao erário, considerando o valor repassado de R$ 170.460,20 em duas parcelas.

42.15. Indaga-se, ao final, como o FNDE conseguiu imputar responsabilidade pelo valor de R$ 346.189,48 (atualizado), requerendo que o TCU encaminhe Ofício ao Fundo para que supra as lacunas apontadas, com manifestação sobre a realização da despesa de R$ 45.733,10 e manifestação acerca da devolução de R$ 176.000,00, conforme extrato anexado (entre as peças 113 a 124), no encerramento do mandato.

43. **Análise dos argumentos:**

43.1. A jurisprudência do TCU tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes, 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9.544/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

43.2. Em exame, esta Unidade Técnica ressaltou que a gestão dos recursos ocorreu no mandato do Sr. Osni (2013-2016), incumbindo ao sucessor Adriano, a prestação de contas, cujo prazo expirou em 26/5/2017, portanto, em sua gestão (2017-2020), não havendo cumprimento do dever constitucional.

43.3. De fato, as irregularidades descritas pelo FNDE à peça 135, p. 3-7 foram confirmadas por esta Unidade, verificando-se **a não comprovação dos gastos e a transferência de recursos da conta específica do ajuste para outras contas do município**, conforme extrato bancário à peça 8, com retorno à conta vinculada, porém, sem juros, correções ou atualizações.

43.4. Nesta situação, a jurisprudência do TCU converge no entendimento de que a transferência de recursos da conta específica para outra conta do município, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado. Nesse sentido, colacionam-se enunciados selecionados:

> ‘A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente.’ (Acórdão 344/2015-Plenário-Relator Walton Alencar Rodrigues)
>
> ‘A realização de saques contra a conta de convênio, por meio de cheques nominativos à prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado.’ (Acórdão 2.823/2016-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira)
>
> ‘A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. (Acórdão 4.626/2016-TCU-Primeira Câmara-Relator Augusto Sherman)
>
> ‘A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado.’ (Acórdão 597/2019-TCU-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

43.5. Assim, se os recursos repassados entram na conta bancária específica para um determinado fim, e não há indício sobre qual destino foi dado (mesmo que enviados para a Prefeitura), não há como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável.

43.6. De fato, a irregularidade retratada nos autos está respaldada na jurisprudência TCU, que há muito dispõe que o desvio de recursos, não referenciado em prova cabal como de proveito para o município, resulta em responsabilização única de quem os gerencia. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes Acórdãos:

> ‘A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.’ (Acórdão 11.294/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 4.326/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler e Acórdão 12.126/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

> ‘Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.’ (Acórdão 7.503/2015-TCU-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)
>
> ‘A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.’ (Acórdão 2.363/2018-TCU-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer).
>
> ‘É irregular a transferência de valores da conta específica do convênio para outra conta bancária a título de ressarcimento por pagamentos anteriormente realizados, pois constitui grave prejuízo à demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e o objeto conveniado, principalmente quando não se dispõe dos extratos bancários necessários para o rastreamento dos valores.’ (Acórdãos 4.478/2015-TCU-Primeira Câmara, 978/2008-TCU-Segunda Câmara, 497/2008-TCU-Segunda Câmara e 140/2008-TCU-Segunda Câmara).

43.7. Observe-se, atentamente, que R$ 176.000,00 foram sacados da conta vinculada em 30/12/2015 **e devolvidos somente em 9/12/2016, ou seja, quase 1 (um) ano depois**, **não havendo correção ou atualização monetária, ou juros provenientes de aplicações financeiras,** mencionando o FNDE à peça 135, p. 5, **um prejuízo ao erário de R$ 22.999,65 a partir de 9/12/2016.** Neste caso, deve ser condenado em débito o responsável, pela diferença resultante da não aplicação financeira.

43.8. A conduta reprovável configura-se na realização de prática não permitida na legislação, materializada pela transferência de recursos da conta específica para outra conta da Prefeitura, o que impede a formação do nexo causal entre receitas e despesas, resultando na cobrança dos consectários legais pela aplicação indevida das verbas repassadas, ainda que devolvida no ano seguinte.

43.9. Conforme visto, também foi retratada divergência total ou parcial entre a movimentação financeira no extrato bancário e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, constatando-se a falta de comprovação dos valores de R$ 1.937,22 e R$ 168.723,51 (5/2/2015 e 5/6/2015).

43.10. Neste caso, ainda, confirmou-se a realização de uma despesa no extrato bancário em 5/2/2015 não comprovada na prestação de contas (R$ 1.937,22), além da transferência de recursos em 5/6/2015 para outra conta da Prefeitura (R$ 168.723,51), com retorno do valor em 26/6/2015, em desacordo com as normas que regulamentam o instrumento em questão, impedindo o estabelecimento de nexo causal entre os recursos repassados e a aplicação no objeto.

43.11. Tais procedimentos são condenáveis por esta Corte, pelo simples fato de que, ao se confrontar, de um lado, os extratos da conta específica na qual se creditam os recursos do convênio, com outro, ou seja, a relação de pagamentos e seus comprovantes, exsurge que entre eles inexiste correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar os atos da dinâmica financeira a desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes).

43.12. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e eram destinados a um fim, eles têm que ser para eles diretamente carreados, e não haver procedimentos escusos de transferências para outras esferas, outras contas, ou mesmo entidades privadas sem comprovação, não havendo seguro sobre o destino da verba. Não há como presumir, deste modo, que os recursos tenham sido utilizados para os fins pactuados, quando não há documentos probantes de sua utilização, não se afastando a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável.

43.13. O entendimento de que deve haver a comprovação da regular aplicação dos recursos fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7.200/2018-TCU-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9.544/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman; 3.673/2023-TCU-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes, dentre outros precedentes.

43.14. No caso concreto, conforme relatado na Nota Técnica 3615247/2023 do FNDE (…) '*da análise dos extratos da conta-corrente em conciliação com os dados da prestação de contas inseridos no SiGPC, restaram despesas que não foram comprovadas por meio dos dados declarados na prestação de contas, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios*'.

43.15. Em sua defesa, o responsável discorreu que as ordens bancárias teriam sido aplicadas no mercado financeiro, não explicando, todavia, por qual motivo movimentou recursos e devolveu depois sem juros, correção ou atualização. No caso do valor impugnado de R$ 1.937,22, o recurso pagou uma despesa que não está na relação de pagamentos (empresa Diego Santos de Jesus ME, conforme extrato à peça 8, p.1), devendo ser impugnado. Quanto ao valor de R$ 168.723,51, que foi transferido em 5/6/2015 ao município, consta que retornou em 26/6/2015, conforme extrato à peça 8, como um saque de poupança, porém, sem juros, atualização ou correção, devendo ser ressarcida a receita de rendimentos não auferida.

43.16. Note-se que os documentos emanados do TCE-BA, por sua vez, não tratam da movimentação indevida da verba em 2015. Observe-se, ainda, que o responsável Osni Araújo não concentra sua defesa nas transferências indevidas, apresentando outra versão da dinâmica financeira, remetendo a licitações e gastos efetuados em 2014 no valor total de R$ 45.733,10, sem apresentar provas sobre os valores impugnados, não explicando por qual motivo movimentou recursos de uma conta para outra, e retornou valores sem juros, atualização ou correção monetária.

43.17. Pelo exposto, esta instrução entende que não se pode acatar, totalmente, os argumentos do responsável, devendo-se restringir os débitos ao valor impugnado e aos juros, correções e ou atualizações que não foram auferidos, rejeitando-se os demais argumentos, ressaltando-se que a conduta reprovável de transferências não autorizadas para outras contas da Prefeitura enseja dano ao erário, havendo ausência de nexo causal, devendo-se operar o devido ressarcimento, aplicando-se, ainda, a sanção pecuniária, nos termos previstos no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a responsabilidade do Sr. Osni Cardoso de Araújo, com a imputação de débitos e aplicação de multa, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

45. Em face da análise promovida, verificou-se que valores repassados pelo FNDE não foram comprovados (R$ 1.937,22 em 5/2/2015) e/ou foram transferidos irregularmente à Prefeitura (R$ 176.000,00 e R$ 168.723,51), havendo retorno em outras datas, entretanto, sem juros, atualizações ou correções.

46. Quanto ao Sr. Adriano Silva Lima, que instado a se manifestar pelo descumprimento do prazo em prestar contas, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, entende-se que se deva aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista o exposto, sugere-se que as contas de ambos os responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei 8.443/1992, com a imputação de débitos e a aplicação de multas, na forma descrita a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Adriano Silva Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Osni Cardoso de Araújo, em torno dos débitos de R$ 176.000,00 e R$ 168.723,51, de modo a cobrar apenas os juros, atualizações ou correções no período o qual os recursos ficaram em posse da Prefeitura, e rejeitar as alegações de defesa, em torno do débito no valor de R$ 1.937,22, que não restou comprovado na prestação de contas;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adriano Silva Lima (CPF 912.972.575-53);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF 676.812.475-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF 676.812.475-72)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
5/2/2015	1.937,22	D
5/6/2015	168.723,51	D
26/6/2015	168.723,51	C
30/12/2015	176.000,00	D
9/12/2016	176.000,00	C

Valor corrigido com juros de mora: R$ 41.611,41 em 5/11/2024

e) aplicar ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF 676.812.475-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável Adriano Silva Lima (CPF 912.972.575-53) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Estando o processo no gabinete do Relator para julgamento, Adriano Silva Lima compareceu aos autos, manifestando o desejo de apresentar sua defesa (peças 155-157). Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, embora o comparecimento do responsável tenha sido absolutamente extemporâneo, haja vista não ter apresentado razões de justificativa por ocasião de sua audiência, foi oferecida nova oportunidade de defesa.

3. Assim, os autos retornaram para renovação da audiência do responsável. Em seguida, a defesa foi analisada em instrução complementar de mérito pela unidade instrutora (peças 167-169), que foi aquiescida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 170):

" (...)

Da revelia do responsável Adriano Silva Lima antes de se pronunciar à peça 156

36. Como já abordado na instrução de mérito à peça 150, no caso vertente, a citação do responsável acima se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, Renach e TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços restou comprovada (peças 42-45).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, vale lembrar, que o responsável não se manifestou na fase interna dos autos, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Desse modo, considerando que Adriano Silva Lima não apresentou resposta à audiência pelo não cumprimento do prazo de apresentar a prestação de contas, observou-se que o envio da prestação de contas ao FNDE ocorreu, de fato, em **11/5/2022,** por Osni Cardoso de Araújo, gestor antecessor (peça 125, p. 3), após a notificação válida do TCU de Adriano Silva Lima**, comprovada em 9/4/2020 (peças 44 e 45) e 15/4/2020 (peças 42 e 43)**, restando, assim, comprovada a omissão no dever de prestar contas, coma comprovação de descumprimento do prazo ajustado. Transcrevem-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

'A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

não descaracteriza a omissão' (Acórdão 162/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma' (Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

'A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade' (Acórdão 5.773/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva' (Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva '(Acórdão 1.100/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

41. Somente nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e comprovado que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009-TCU-Primeira Câmara, 3.267/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.529/2009-TCU-Primeira Câmara, 287/2009-TCU-Segunda Câmara, 963/2008 -TCU - Plenário, 2.715/2009-TCU-Primeira Câmara, 188/2009-TCU-Segunda Câmara, 684/2005-TCU-Segunda Câmara e 2.224/2009-TCU-Segunda Câmara).

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Desse modo, entendeu-se, na instrução de mérito (peça 150), que as contas do responsável Adriano Silva Lima deveriam ser julgadas irregulares pelo descumprimento do prazo em prestar contas, uma vez configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, condenando-o à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

44. Entretanto, de forma totalmente extemporânea, após a elaboração da instrução de mérito (peça 150), o responsável resolveu comparecer aos autos em **14/7/2025**, por meio do seu procurador (peça 156), 5 anos depois de ter sido notificado em audiência, ocorrida em **9/4/2020** (peças 44 e 45) e **15/4/2020** (peças 42 e 43)**.** Nota-se que consta dos autos procuração 'ad judicia', assinada por Adriano Silva Lima em **30/4/2021**, onde o município de Serrinha, representado pelo então prefeito Adriano Silva Lima, nomeia e constitui procuradores para representá-los perante o Tribunal, donde se conclui que o responsável estava ciente da sua responsabilização pela omissão no dever de prestar contas e optou por não se manifestar no processo, à época que deveria ter sido feito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

45. Mesmo assim, o Ministro Relator determinou que fosse realizada novamente sua audiência, entendendo que deveria ser dada nova oportunidade de defesa, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, diante do seu comparecimento extemporâneo, cuja resposta será analisada a seguir.

Da defesa do responsável Adriano Silva Lima

46. Primeiramente o responsável alega que os repasses ocorreram em 2013, ao passo que a TCE foi instaurada em 7/2/2020, tendo sido elaborada a instrução de citação e audiência em março de 2020, cuja alegação principal é a de que os AR´s não foram recepcionados pelo próprio e que, por esse motivo, não apresentou defesa nos autos e que o fez somente na fase que o processo ia à julgamento de mérito (peça 163, p. 3).

47. Defende, ainda, que o ato de notificação na fase interna ocorreu por mensagem no sistema de prestação de contas, onde constava a afirmação de que o referido município estava adimplente e que ainda que efetivamente enviada, a situação induziu o gestor em erro, nos primeiros meses de governo, haja vista a referência à adimplência de algo que correspondia ao exercício de 2013. Alega que a notificação deveria ter sido efetuada por AR ou sistemas integradas, que ele prontamente se manifestaria (peça 163, p. 4). Nesse contexto, alega a ocorrência da prescrição quinquenal devido ao grande lapso de tempo transcorrido (peça 163, p. 12).

48. Além dos fatos acima, o responsável afirma que o extenso lapso temporal desde a época dos fatos tornou inviável a comprovação documental na forma exigida, em razão de transferências efetuadas em 2013, tendo ocorrido conturbada transição de governo, além de que a informatização em municípios de pequeno porte ainda era bastante precária (peça 163, p. 13).

49. Alega, ainda, que a demora do órgão responsável em determinar a instauração tempestiva da Tomada de Contas Especial, aliada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lhe impôs julgamento em flagrante violação ao devido processo legal, ante o cerceamento de defesa operado (peça 163, p. 14-15).

50. O responsável declara que tão logo assumiu o município, ele elaborou um relatório de transição amplo e apontou deficiências documentais no ato da mudança de governo, conforme anexo acostado aos autos (peça 165) e que tal relatório foi encaminhado aos órgãos de controle, dando conta da situação encontrada, como falta de documentação e outras deficiências existentes na Secretaria de Educação. Assim, a seu ver, não se pode falar em omissão ou responsabilização do ex-gestor quando ausentes documentos comprobatórios da boa e regular aplicação das verbas recebidas pelo prefeito antecessor (peça 163, p. 16).

51. Defende que o FNDE concluiu pela concretização do objetivo do programa, conforme consta de relatório transcrito em sua defesa (peça 163, p. 21). Por todo o exposto, requer que sejam acatados os esclarecimentos e considerada regular sua conduta, com aprovação das suas contas e afastar a incidência de multa (peça 163, p. 22).

Análise

52. No que concerne à notificação do responsável, vale ressaltar que para sua validade, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal (Acórdão 11696/2021-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

53. Nesse sentido, observa-se, no presente processo, que 4 (quatro) notificações de audiência lhe foram enviados em 1/4/2020 (peças 37, 38, 40 e 41), cujas pesquisas de endereço foram o TSE, Renach e Receita Federal, com as respectivas ciências às peças 42 a 45, com aposição da assinatura dos recebedores. Assim, de acordo as normas vigentes, as comunicações processuais são feitas mediante carta registrada ao 'responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal', com o aviso de recebimento para comprovar a entrega no endereço do destinatário ou por edital publicado nos órgãos oficiais (na hipótese de não localização do endereçado), sem exigir a entrega pessoal ao destinatário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

54. Noutras palavras, a validade da citação via postal não está condicionada à hipótese de o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio destinatário da comunicação, bastando que se verifique que a correspondência foi entregue no endereço correto, previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal, o que indubitavelmente ocorreu.

55. Ademais, como abordado no item 44 da presente instrução, o responsável decidiu comparecer aos autos somente em **14/7/2025**, de forma absolutamente extemporânea, após a elaboração da instrução de mérito, aproximadamente 5 (cinco) anos depois de ter sido notificado em audiência, ocorrida em **abril de 2020. No** entanto, percebe-se que, nos autos, consta procuração 'ad judicia', assinada por Adriano Silva Lima em **30/4/2021**, onde o município de Serrinha, representado pelo então prefeito Adriano Silva Lima, nomeia e constitui procuradores para representá-los perante o Tribunal, donde se leva a crer que o responsável foi cientificado de sua responsabilização pela omissão no dever de prestar contas e optou por não se manifestar no processo, à época que deveria ter sido feito, vindo a ser considerado revel para todos os efeitos processuais.

56. Quanto à notificação efetuada na fase interna processual, de fato, foi efetuada por meio do sistema de prestação de contas (peça 6), usualmente aceita pelo FNDE, cuja ciência se deu em **19/9/2017**, recebida pelo próprio Adriano Silva Lima. Embora conste a informação 'adimplente' no espelho do sistema, a notificação por meio do ofício 13882E/2017, de 15/9/2017, endereçada ao então prefeito, detalhava a omissão no dever de prestar contas, com as informações pertinentes ao referido programa, bem como a data em que o prazo para prestar contas se encerrou (peça 4), não sendo justificativa, portanto, de indução ao erro e por esse motivo, a não se manifestar nos autos, conforme alegado pelo responsável.

57. Quanto à suposta ocorrência de prescrição quinquenal, foi abordado, nos itens 20 a 29 da presente instrução, que, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Desse modo. não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

58. No que tange ao suposto cerceamento de defesa, tal argumento não merece prosperar, haja vista o responsável ter tido diversas oportunidades de se pronunciar, conforme abordado no decorrer da presente instrução, quando notificado na fase interna, com a ciência comprovada à peça 6, bem como em audiência pelo TCU, constando ciência às peças 42 a 45, ressaltando-se que o responsável optou por se pronunciar, por meio de seu procurador, somente em **2/10/2025**, aproximadamente 5 (cinco) anos após ter sido chamado em audiência, ocorrida em **abril de 2020** e 1 (um) ano após a elaboração da instrução de mérito, realizada em **6/11/2024** (peça 150).

59. Além disso, conforme já abordado na instrução de mérito à peça 150, observou-se o envio da prestação de contas ao FNDE em **11/5/2022**, por Osni Cardoso de Araújo (peça 125, p. 3), após ter ocorrido a notificação válida do TCU a Adriano Silva Lima, nas datas de 9/4/2020 e 15/4/2020 (peças 42 a 45), restando assim comprovada a omissão no dever de prestar contas, com descumprimento do prazo, conforme alguns julgados nesse sentido:

> 'A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão' (Acórdão 162/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).
>
> 'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma' (Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).
>
> 'A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade' (Acórdão 5.773/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva' (Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva' (Acórdão 1.100/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

60. Como já abordado no item 41 da presente instrução, somente nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e comprovado que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009-TCU-Primeira Câmara, 3.267/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.529/2009-TCU-Primeira Câmara, 287/2009-TCU-Segunda Câmara, 963/2008 -TCU - Plenário, 2.715/2009-TCU-Primeira Câmara, 188/2009-TCU-Segunda Câmara, 684/2005-TCU-Segunda Câmara e 2.224/2009-TCU-Segunda Câmara).

61. No mesmo contexto, cabe evidenciar que a Súmula-TCU 230 determina que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

62. Essa premissa se materializou, como é cediço, na alteração da IN-TCU 71/2012, realizada em 2020 pela IN-TCU 88, e atualizada com a IN-TCU 98/2024, constando os dispositivos que deixam clara a exigência cumulativa das referidas medidas:

'Art. 17. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas'.

63. Assim, constata-se que, em tese, houve tempo suficiente para que o então prefeito, gestor sucessor, buscasse tomar conhecimento dos recursos pendentes de prestações de contas da administração anterior e adotasse providências para efetuá-las, ou, constatando a ausência ou insuficiência da documentação deixada, como alegado por ele no Relatório de Transição de Governo (peça 165, p. 3), informasse tempestivamente ao órgão concedente sobre a impossibilidade, bem como adotasse medidas com vistas a resguardar o patrimônio público, porém, tais medidas não foram devidamente demonstradas por Adriano Silva Lima nos autos do presente processo.

64. Por fim, embora o responsável argumente que o FNDE concluiu pela concretização do objetivo do programa e que, também por esse motivo, seus esclarecimentos devem ser acatados, o que se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

discute, de fato, em relação à imputação de responsabilidade a Adriano Silva Lima, é o descumprimento do prazo em apresentar a prestação de contas, encerrado durante a sua gestão, e não ter apresentado justificativas suficientes para elidir tal irregularidade.

65. Nesse sentido, propõe-se não acatar as razões de justificativa apresentadas por Adriano Silva Lima, por não terem sido possíveis de elidir a irregularidade constatada, devendo suas contas ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU.

66. Em relação ao responsável Osni Cardoso de Araújo, a análise das suas alegações de defesa foi efetuada no âmbito da instrução de mérito à peça 150, por meio da qual foi possível definir sua responsabilidade, constando a imputação de débito e aplicação de multa, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

67. A presente instrução se refere, unicamente, à análise das razões de justificativa apresentadas, intempestivamente e extemporaneamente, pelo responsável Adriano Silva Lima, por determinação do Ministro Relator Bruno Dantas (peça 159).

68. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível ratificar a responsabilidade de Adriano Silva Lima, porém, deixando-se de considerá-lo revel, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, por ter apresentado suas razões de justificativa. Porém, propõe-se que seus argumentos não sejam acatados, por não terem sido possíveis de elidir a irregularidade a ele imputada, considerando-se suas contas como irregulares, nos termos do art. 16, III da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma Lei.

69. Quanto a Osni Cardoso de Araújo, mantém-se a análise das alegações de defesa apresentadas, bem como a proposta de encaminhamento exarada no âmbito da instrução de mérito à peça 150, a seguir transcrita.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) não acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Adriano Silva Lima, por não terem sido possíveis de elidir a irregularidade a ele imputada;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Osni Cardoso de Araújo, em torno dos débitos de R$ 176.000,00 e R$ 168.723,51, de modo a cobrar apenas os juros, atualizações ou correções no período o qual os recursos ficaram em posse da Prefeitura, e rejeitar as alegações de defesa, em torno do débito no valor de R$ 1.937,22, que não restou comprovado na prestação de contas;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adriano Silva Lima (912.972.575-53);

d) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
5/2/2015	1.937,22	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

5/6/2015	168.723,51	D
26/6/2015	168.723,51	C
30/12/2015	176.000,00	D
9/12/2016	176.000,00	C

e) aplicar ao responsável Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável Adriano Silva Lima (912.972.575-53) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905384.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Osni Cardoso de Araújo e Adriano Silva Lima, ex-Prefeitos de Serrinha/BA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2013.

2. Os recursos federais transferidos ao município totalizaram R$ 170.460,20. A prestação de contas, cujo termo final foi fixado em 26/5/2017, cabia ao gestor sucessor, uma vez que o prazo se encerrou já no curso da gestão seguinte àquela em que os recursos foram aplicados.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à omissão no dever de prestar contas, o que impediu a análise da correta aplicação dos recursos. O Controle Interno manifestou concordância com esse posicionamento e a autoridade ministerial competente atestou a irregularidade das contas.

4. No âmbito desta Corte, tomou-se conhecimento de que houve a prestação de contas ao FNDE, ainda que de forma tardia. Assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu diligência ao Fundo para que encaminhasse as análises relativas a esses recursos. Em resposta, o FNDE reconheceu o cumprimento do objeto do Programa, mas se manifestou pela suficiência apenas parcial da documentação e apontou a necessidade de devolução de valores referentes a duas ocorrências: movimentação indevida da conta específica do programa e despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira (peça 135).

5. Em sequência, os responsáveis foram chamados a apresentar defesa. Osni Cardoso de Araújo (gestão 2013-2016) foi regularmente citado e apresentou alegações de defesa em face das seguintes condutas que ensejaram as irregularidades apreciadas: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente; e divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do instrumento em questão.

6. Adriano Silva Lima (gestão 2017-2020) permaneceu silente e foi considerado revel em instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE). Contudo, diante de requerimento peticionado intempestivamente, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, foi autorizada a renovação da audiência (peça 159). Em resposta, o responsável se manifestou sobre o descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas.

7. Em análise de mérito, a unidade instrutora opinou pela rejeição parcial das alegações de defesa de Osni Cardoso de Araújo e por não acatar as razões de justificativa de Adriano Silva Lima. Como consequência, propôs julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor antecessor, e aplicação apenas da multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, ao alcaide sucessor.

8. Corroboro, em essência, as análises empreendidas pela AudTCE, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados no relatório precedente às minhas razões de decidir.

9. Inicialmente, registro que a análise da unidade instrutora demonstrou a inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em virtude dos marcos interruptivos ocorridos ao longo do processo, conforme análise realizada à luz da Resolução-TCU 344/2022 e a atual jurisprudência desta Casa.

10. No mérito, ao analisar as alegações de defesa de Osni Cardoso de Araújo, a AudTCE concluiu que a parcela de R$ 168.723,51, tida pelo FNDE como não comprovada, correspondia, na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905385.

verdade, a uma saída de recursos sem justificativa, cujo valor, conforme o extrato da conta, retornou dias depois (peça 150).

11. Em relação aos demais pontos, a unidade instrutora entendeu que a responsabilidade de Osni Cardoso de Araújo, gestor durante o período de aplicação dos recursos, está devidamente caracterizada, tendo em vista que a peça defensiva não elidiu os fundamentos das irregularidades apontadas.

12. Assim, a unidade instrutora entendeu que remanescem duas irregularidades. A primeira consiste em duas movimentações de saída e retorno de recursos para outra conta de titularidade da própria Prefeitura: R$ 168.723,51, transferidos em 5/6/2015 e restituídos em 26/6/2015, e R$ 176.000,00, transferidos em 30/12/2015 e recompostos apenas em 9/12/2016. Embora os valores principais tenham retornado à conta específica, deixaram de ser auferidos os rendimentos da aplicação financeira obrigatória no período, os quais são devidos ao FNDE e correspondem, portanto, ao prejuízo apurado.

13. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à gravidade dessa prática, que impede a rastreabilidade dos recursos e a verificação de seu efetivo emprego no objeto pactuado. A segunda irregularidade, por sua vez, refere-se ao débito de R$ 1.937,22, relativo à despesa não comprovada na prestação de contas, sem que os autos apresentem elementos capazes de demonstrar sua regular aplicação.

14. Nesse contexto, ao sopesar a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que efetivamente delas provieram para a administração pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, à luz do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb), considero pertinente aplicar a multa em patamar proporcionalmente reduzido a esse responsável, tendo em vista a consequência efetiva de sua conduta.

15. Quanto à responsabilidade de Adriano Silva Lima, prefeito sucessor, observo que sua defesa não logrou descaracterizar a irregularidade a ele imputada. O prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 26/5/2017, durante sua gestão. A ele, portanto, incumbia o dever de apresentar as contas dos recursos geridos por seu antecessor ou, na impossibilidade, adotar as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

16. A apresentação das contas a destempo, ocorrida somente em 2022, após a notificação válida promovida por esta Corte, não afasta a irregularidade da omissão, justificando o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito.

17. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação da totalidade dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas de Osni Cardoso de Araújo e de Adriano Silva Lima, condenando o primeiro ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando, a ambos, as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905385.

ACÓRDÃO Nº 5470/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.701/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Silva Lima (912.972.575-53); Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Serrinha/BA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tiago Assis Silva (27.027/OAB-BA), representando Osni Cardoso de Araújo; Diogo Freitas Pamponet (30.855/OAB-BA) e Asterio Marcos de Sena Filho (46.559/OAB-BA), representando Município de Serrinha/BA; Icaro Henrique Pedreira Rocha (35.644/OAB-BA) e Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (25.787/OAB-BA), representando Adriano Silva Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Osni Cardoso de Araújo e Adriano Silva Lima, ex-Prefeitos de Serrinha/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (exercício 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adriano Silva Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.2. julgar irregulares as contas de Osni Cardoso de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
5/2/2015	1.937,22	Débito
5/6/2015	168.723,51	Débito
26/6/2015	168.723,51	Crédito
30/12/2015	176.000,00	Débito
9/12/2016	176.000,00	Crédito

9.3. aplicar multa individual a Osni Cardoso de Araújo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar multa individual a Adriano Silva Lima no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905386.

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República na Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5470-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80905386.